



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

## LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

**§ 1º.** O REFIM será administrado e presidido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo os procedimentos adicionais necessários à execução do programa.

**§ 2º.** Os débitos provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, porém, sem as reduções estabelecidas no art. 5º desta Lei.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

**§1º.** A opção poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta Lei, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas - pessoas jurídicas e por contribuinte - pessoas físicas, objetivando a agilidade do ingresso e da opção ao programa.

**§2º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

**§3º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável,





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais moratórios e demais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no §5º deste artigo.

**§4º.** O débito consolidado na forma desta Lei Complementar:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal na forma do disposto na Lei nº 1.056/2000, sendo, por conseguinte multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - o débito apurado será pago, por pessoa física ou jurídica, em parcela única, vencível até o dia 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei.

**§5º.** Os valores correspondentes a multas e juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM, receberão a redução global de 100% (cem por cento) para o pagamento em parcela única, como mencionado no inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no artigo 1º, facultando ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente até a data da opção.

**Art. 4º.** A pessoa, física ou jurídica, optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

I - inobservância de qualquer ato das exigências estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 5º.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I - às formas de homologação de opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas consequências;

II - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no Programa de Recuperação Municipal - REFIM, por Decreto, até o mês de dezembro do corrente ano.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 06 de setembro de 2019.

  
**ENOGHALLITON DE ABREU ARRUDA**

Prefeito Municipal

